



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000686/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.413 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Cesar Marinelli de Oliveira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e convenientemente caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO.

Apenas as despesas comprovadamente indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Consideram-se despesas de custeio aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE TERCEIROS.

Remuneração paga a terceiros com os quais o contribuinte não mantenha vínculo (relação de emprego) não poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda.

LIVRO CAIXA. DESPESA COM TELEFONE CELULAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE USO EXCLUSIVO.

Admite-se como dedução a quinta parte das despesas comprovadas com uso de telefone celular quando não se possa determinar quais as oriundas da atividade profissional exercida.

LIVRO CAIXA. DESPESAS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Somente são dedutíveis as despesas escrituradas em Livro Caixa que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

É de se manter a glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa quando não justificadas, comprovadas e contempladas pela legislação.

MULTA DE OFÍCIO.

Concretizada a hipótese legal de incidência da penalidade (falta de pagamento ou recolhimento do imposto, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I) não cabe à autoridade lançadora outra alternativa senão aplicá-la, por força dos artigos 136 e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas comprovadas, escrituradas em livro Caixa, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da contribuinte CESAR MARINELLI DE OLIVEIRA, médico, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 89 a 92, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2005 (exercício 2006), no valor total de R\$ 8.836,28 (oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29 de agosto de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 17.909,37 (dezessete mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 90. A Fiscalização alega ter havido a dedução indevida de despesas de livro Caixa. Segundo o Fisco, de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em livro Caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Como o contribuinte declarou apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, foi glosado o valor de R\$ 32.131,94 informado a título de Livro Caixa.

Em 27 de março de 2009 foi apresentada Impugnação (fls. 01 a 07), cujas razões e pedido foram assim sintetizados pelo órgão **a quo**:

“> além de exercer suas funções laborais na Prefeitura Municipal de Mauá, onde é servidor, exerce funções para outras empresas que contratam seus serviços;

> é médico do trabalho, possuindo consultório médico devidamente regularizado;

> na lei vigente não existe a menção de "somente", sendo que o contribuinte autônomo ou não, não só pode, mas deve escriturar Livro Caixa, tendo em vista tratar de benefício amparado pela legislação;

> as deduções correspondem a despesas advindas do serviço prestado, tanto para pessoa física ou jurídica, fato este autorizado pela legislação específica;

> todos os documentos comprobatórios das despesas de custeio de sua atividade escrituradas em Livro Caixa estão a disposição da Receita Federal do Brasil;

> contesta a multa imposta, uma vez que houve respeito as instruções impostas pela Receita Federal do Brasil;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Ao examinar o pleito, a 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-44.873, de 4 de outubro de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

As despesas de custeio escrituradas em Livro Caixa podem ser deduzidas independentemente das receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75% prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

DILIGÊNCIA FISCAL - CABIMENTO.

A diligência fiscal deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária.

Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir e angariar essas mesmas provas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 reconheceu o direito do contribuinte de escriturar livro Caixa, por entender que o interessado, no ano calendário, mantinha consultório particular, auferindo rendimentos do trabalho não assalariado, tendo, a respeito, assim se manifestado:

“Em consulta aos assentamentos da Receita Federal do Brasil, constatamos que para o ano calendário de 2005 existe somente retenção de IR em nome do interessado oriundo de uma fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Mauá: — 46.522.959/0001-98), sob o código de recolhimento 0561 (rendimentos do trabalho assalariado).

Os documentos acostados ao processo comprovam que o interessado mantinha no ano calendário fiscalizado consultório particular, onde desenvolvia atividades de médico do trabalho, prestando serviços para empresas que contratavam seus préstimos (fls. 15/87).

Isto posto, é de se concluir que com exceção dos rendimentos provenientes da Prefeitura Municipal de Mauá, todos os demais declarados pelo interessado em sua DIRPF são oriundos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho não assalariado, tendo o notificado portanto, direito de pleitear no exercício de 2006 deduções de despesas escrituradas em livro Caixa, desde que obedecidos os comandos da legislação anteriormente reproduzida.”

A decisão **a quo** restabeleceu deduções feitas em livro Caixa no valor total de R\$ 1.047,76, correspondente a:

a) GFIP e comprovantes de pagamento apresentados que comprovam o recolhimento do total de R\$ 414,34 a título de encargos trabalhistas e previdenciários de

empregada mantida no consultório do interessado (R\$ 67,91 —fls. 64; R\$ 72,67 —fls. 65; R\$ 233,01 —fls. 66; R\$ 40,75 -fls. 123);

b) ISS — Imposto sobre Serviços e Licença - acatou-se como dedutível a quantia de R\$ 633,42 (fls. 67/70 e 105/116) como despesas suportadas pelo interessado a título de ISS — Imposto sobre Serviços e Licença junto à Prefeitura Municipal de Mauá, necessárias à percepção dos rendimentos do notificado e manutenção de sua fonte produtora (consultório).

A DRJ em São Paulo 2 ressaltou, no entanto, que:

a) as Notas Fiscais de Prestação de Serviços (Documentos de fls. 15/57 e 135/177) comprovam somente receitas auferidas pelo notificado, sendo imprestáveis como prova de despesas escrituradas em Livro Caixa;

b) o documento apresentado as fls. 117 refere-se a pagamento de encargos em ano calendário diverso do fiscalizado.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23 de novembro de 2010, no qual alega que:

a) realizou com presteza e idoneidade todos os lançamentos devidos e apresentou os documentos comprobatórios, das despesas de custeio, estas dedutíveis, já que estabelecem, também, o critério de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência.

b) as despesas comprovadas e efetivamente juntadas demonstram que os critérios adotados foram preenchidos, já que se trata de despesas advindas da manutenção do trabalho exercido pelo recorrente.

c) a multa aplicada é absurda já que, no presente caso, não estamos falando de um contribuinte que não apresentou seus documentos devidamente; os documentos pertinentes foram apresentados, mas, por conta de discussões administrativas ou interpretativas, não foram aceitos.

Pede o provimento do Recurso, com a declaração da nulidade do lançamento. Requer, ainda sejam as despesas advindas do trabalho exercido pelo recorrente declaradas dedutíveis.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da nulidade do lançamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são as apontadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

No presente processo, o Recorrente propugna pela nulidade do lançamento. Não aponta, todavia, em sua argumentação, a ocorrência de qualquer uma das circunstâncias previstas em lei que possam ensejar a nulidade pleiteada, quais sejam, atos ou termos lavrados por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O lançamento constante deste processo foi decorrente de revisão de declaração, que gerou uma Notificação de Lançamento, anexada aos autos às fls. 88 a 92. Os requisitos de validade da Notificação de Lançamento são aqueles previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, que a seguir transcreve-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A Notificação de Lançamento às fls. 88 a 92, lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infração estão perfeitamente caracterizados e acompanhados da disposição legal infringida, de modo a permitir a ampla defesa do contribuinte; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Sendo assim, do exame dos autos, no controle de legalidade dos atos administrativos, não se verificou qualquer irregularidade que pudesse dar causa a uma declaração de nulidade do lançamento, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente.

2. Das despesas escrituradas em livro Caixa

No presente processo, a Fiscalização procedeu a glosa de todas as despesas lançadas no livro Caixa, por entender que o sujeito passivo não poderia deduzi-las em razão de

não receber rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Demonstrado não ser esse o caso, isto é, uma vez reconhecido pela DRJ em São Paulo 2 que o Recorrente recebe, sim, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, há que se considerar as deduções feitas em livro Caixa, desde que de acordo com a legislação de regência, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Ante a documentação então apresentada pelo contribuinte, a DRJ em São Paulo 2 manteve parcialmente a glosa de despesas escrituradas em livro Caixa, restabelecendo somente aquelas correspondentes a:

a) GFIP e comprovantes de pagamento apresentados que comprovam o recolhimento do total de R\$ 414,34 a título de encargos trabalhistas e previdenciários de empregada mantida no consultório do interessado (R\$ 67,91 — fls. 64; R\$ 72,67 — fls. 65; R\$ 233,01 — fls. 66; R\$ 40,75 - fls. 123);

b) ISS — Imposto sobre Serviços e Licença - acatou-se como dedutível a quantia de R\$ 633,42 (fls. 67/70 e 105/116) como despesas suportadas pelo interessado a título de ISS — Imposto sobre Serviços e Licença junto à Prefeitura Municipal de Mauá, necessárias à percepção dos rendimentos do notificado e manutenção de sua fonte produtora (consultório).

Juntamente com o Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos, que foram acostados às fls. 217 a 438, os quais passamos a analisar em confronto com a legislação que rege a matéria.

O Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 1999, ao tratar da apresentação anual da declaração de rendimentos, estabelece que as informações prestadas pelo contribuinte estão sujeitas a comprovação, a saber:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

[...].

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

[...].

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

[...].

§ 4º. O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

A dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa encontra-se regulada no Artigo 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 6.º da Lei n.º 8.134, de 1990, o qual assim prescreve:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei n.º 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I – as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;

II - as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Tendo em vista não haver questionamento quanto às receitas recebidas pelo Recorrente, analisaremos somente as despesas lançadas no livro Caixa, a fim de constatar se elas podem ser deduzidas, de acordo com a legislação, e se encontram-se devidamente comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea.

Saliento, primeiramente, que, compulsando os autos, verifiquei uma incongruência no tocante ao endereço do consultório do Recorrente. No Cadastro Imobiliário da Prefeitura do Município de Mauá, assim como no Alvará de Funcionamento do Consultório Médico (fls. 58 e 59) consta o endereço Rua Bandeirantes, **n.º 449**, sala 4, Vila Bocaina, Mauá, SP. No entanto, os comprovantes de aluguéis pagos, assim como as contas de água e esgoto da SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá, anexados aos autos do presente processo, correspondem ao **n.º 471** da mesma rua. Na conta da SAMA consta que o n.º 471 corresponde ao antigo n.º 455 (fls. 255), que também não coincide com o endereço do consultório do contribuinte. A emissora dos recibos de alugueis e demais despesas, Sra. Gisely Elena Álvares Monari, é procuradora de Luiz Gustavo Delegregio com poderes para representá-lo perante a Administração de Aluguel do Imóvel localizado na Rua dos Bandeirantes **n.º 471**, salas 01, 02, 03, 04 e 05 na cidade de Mauá, SP. Devido à proximidade dos endereços (uns poucos metros de distância, na mesma rua), e levando em conta o princípio da boa-fé, consideramos tratar-se de um único imóvel.

Dentre as deduções feitas pelo contribuinte em seu livro Caixa, constam despesas com telefone celular Claro. Como visto, sendo o contribuinte profissional que aufera rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, a legislação do imposto sobre a renda admite as deduções das despesas de custeio pagas, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Não resta dúvida de que o telefone celular é indispensável à atividade do médico. No entanto, no presente processo, o contribuinte não demonstrou que o

telefone celular Claro é utilizado exclusivamente para fins profissionais, tal como exige a lei para autorizar que a despesa seja integralmente deduzida do profissional autônomo que escritura livro Caixa. Para que se possa considerar dedutível toda a despesa efetuada com o telefone celular Claro, o contribuinte deve demonstrar que referido telefone é de uso exclusivamente profissional. Como tal não foi feito, e considerando-se que o endereço informado na conta telefônica é o da residência do contribuinte, admitiu-se como dedução a quinta parte da despesa comprovada, utilizando-se o critério adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, manifestado Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, que consiste em admitir como despesa dedutível 1/5 do valor total comprovado.

De acordo com o inciso I do artigo 6.º da Lei nº 8.134, de 1990, pode ser deduzida da receita decorrente do exercício da atividade profissional autônoma a remuneração paga a terceiros e os encargos trabalhistas e previdenciários, além dos emolumentos pagos e das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Todavia, a lei exige que esse terceiro tenha vínculo empregatício com o contribuinte. No presente processo, foram deduzidas despesas efetuadas com terceiros que não têm vínculo empregatício com o Recorrente. Também não ficou demonstrada a necessidade de tais despesas para a percepção dos rendimentos do contribuinte e a manutenção da fonte produtora, tal como exige a lei, razão pela qual as deduções pleiteadas a esse título não foram admitidas.

Com esses esclarecimentos, passo a analisar as despesas comprovadas, individualmente, mês a mês, conforme os quadros demonstrativos a seguir:

JANEIRO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telecomunicações de São Paulo S/A ref. conta 12/05	147,33	Comprovado fls. 241
2	Pag.ref. Vale transporte 01/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes 80,00	80,00	Comprovado fls. 242
3	Pag. INSS ref. 12/2004	233,01	Comprovado fls. 243. Dedução já restabelecida pela DRJ.
4	Pago p/Centro diagnostico Mauá S/C Ltda ref. NF 956, serviços médicos prestados	543,56	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
5	Pago p/ Claro S/A ref. Conta telefone 12/2005	36,23	Comprovado fls. 249. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 7,25.
6	Pago p/ Stillu's Bazar e papelaria Ltda-ME, NF22058, ref. Materiais de escritório	21,30	Comprovado fls. 257
7	Pag. FGTS folha de Pagamento	68,00	Comprovado pagto de R\$ 67,91 às fls. 246. Dedução já restabelecida pela DRJ.
8	Pago Conservatório ref. Material de escritório (Encadernação)	12,00	Despesa não comprovada. Documento às fls. 257 não tem valor fiscal
9	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, CPF:006.323.148-42, ref. aluguel mês 12/04	300,00	Comprovado às fls. 247
10	Pago p/ Escritório Contábil Jose Luiz Galizi, honorários de 12/2004	50,00	Despesa não comprovada. Documento às fls. 248 não tem valor fiscal
11	Pago p/ SANDRENEURO por serv. Médicos prestados ao consultório	34,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
12	Pago p/ Eliana Magnusson Campos Ruiz, CPF:079992688-44, ref. Audios	70,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
13	Pago p/ Simone Ap. de Moraes Vale cesta básica	48,00	Comprovado fls. 242
14	Pago p/ Valdemir dos Santos Andrade Informática - ME, NF:000224, ref. Compra cartucho impressora	22,00	Comprovado fls. 250
15	Pag. p/ Cartório de notas de Mauá	16,20	Despesa não comprovada. Documento às fls. 237 não tem valor fiscal
16	Pago p/ Prefeitura de Mauá Taxa ISS/ Licença	105,57	Comprovado fls. 116, 251 e 252. Dedução já restabelecida pela DRJ
17	Pagamento efetuado ref. Conta de água e luz mês 01/2005 (condomínio)	13,12	Despesa não comprovada
18	Pago p/Stillu's Bazar e papelaria Ltda - ME, NF22201, ref. Materiais de escritório	2,20	Comprovado fls. 253
19	Pago p/ ECT-Emp.Bras. de Correios, ref. Carta registrada para empresa	6,45	Comprovado fls. 256
20	Pago p/ IAR - Fonoaudiologia, manut.e Com. Acess. Auditivos Ltda, ref. Audios	45,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
21	Pago p/ Eletropaulo conta de luz do consultório mês 01/2005	20,03	Comprovado fls. 258
22	Pag. Salário 01/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	442,74	Comprovado fls. 259

FEVEREIRO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefônica ref. Conta mês 01/2005 débito automático	161,14	Comprovado fls. 273
2	Pago Sama ref. Conta água 01/2005 (Proporcional)	6,19	Comprovado às fls. 263
3	Pago p/ BCP S/A Claro, ref. Conta telefônica	50,13	Comprovado fls. 267 e 268. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 10,03.
4	Pag. Ref. INSS 01/2005	174,75	Comprovado às fls. 260
5	Pago p/Centro Diagnóstico Mauá, nota 1001, ref. Serviços médicos	290,67	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
6	Pag. Ref. FGTS ref. 01/2005	40,75	Comprovado fls. 277. Dedução já restabelecida pela DRJ.
7	Pag. a Escritório Contábil José Luiz Galizi, ref. Honorários de 01/2005	50,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
8	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, CPF: ref. Aluguel ref. 01/2005	335,00	Comprovado às fls. 271
9	Pago p/ Vera Lúcia de Oliveira, CPF 072332778-21 ref. mat escrit.	95,00	Despesa não comprovada. Documento às fls. 264 não tem valor fiscal.
10	Pag. Sandreneuro por Serv. Prestados em medicina (EEG)	85,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
11	Pago p/ Eliana Magnusson C.Ruiz, CPF 079.992.688-44, REF. Audios	240,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
12	Pag. Ref. Cesta básica p/ Simone Aparecida de Moraes	48,00	Comprovado fls. 269
13	Pago p/ Prefeitura de Mauá ref. ISS/ taxa licença	105,57	Comprovado fls. 115. Dedução já restabelecida pela DRJ
14	Pago p/Terezinha Aparecida M. Silva, CPF 74239729 - 3 ref. Limpeza consultório	59,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990
15	Pago p/ Stillu's Bazar e Armarinhos Nota n.º 22415 ref. Mat. Escrit.	16,05	Comprovado fls. 263
16	Pago p/ IAR-Fonoaudiologia, Mnaut e com.Acessórios ref. Audiometrias	90,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990. Documento às fls. 163 não tem valor fiscal.
17	Pag. Supermercados Onitsuka Ltda ref. Produtos de Limpeza	6,63	Comprovado fls. 264
18	Pago p/ Padrão Assessoria Contábil S/C Ltda, ref. Água e luz (Condomínio)	11,80	Comprovado às fls. 263.
19	Pago p/ Eletropaulo Eletricidade ref. Conta de luz consultório	20,50	Comprovado fls. 270
20	Pago vale-transporte 02/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	80,00	Comprovado fls. 269
21	Pag. Ref. Salário 02/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	442,74	Comprovado fls. 269
22	Pag. Abílio José Francisco, Téc. Seg. Trabalho por Serv. Prestados p/ realização de PPRA p/empresas, CPF 008.866.698-04	600,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.

MARÇO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefônica conta ref. 02/2005 - Débito Automático	153,13	Comprovado fls. 283
2	Pago p/ BCP S/A ref. Conta mês 02/2005	58,69	Comprovado fls. 284 e 285. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 11,74.
3	Pago p/ Valedmir dos Santos Andrade Informática - ME ref. Cartuchos de tinta	40,00	Comprovado fls. 286
4	Pago GPS/INSS ref. 02/2005	174,75	Comprovado fls. 287
5	Pago p/ Centro diagnóstico Mauá S/C Ltda, nota n° 1039, ref. Serviços médicos	566,09	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
6	Pago p/ ECT por postagem de Cartas p/ empresas	2,95	Comprovado fls. 283
7	Pago FGTS ref. 02/2005	42,99	Comprovado fls. 290 e 291.
8	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Aluguel 02/2005	335,00	Comprovado às fls. 292
9	Pago p/ Eliana Magnusson Campos Ruiz, ref. Audiometrias realizadas	280,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
10	Pago p/ Jose Luiz Galizi CPF 407.984.298-87 ref. Honorários de contabilidade	50,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990. Vide fls. 293
11	Pago p/ Stillu's Bazar e papelaria ref. Materiais de escritório	5,90	Comprovado fls. 302 – NF 022588
12	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes, ref. Vale-transporte -ônibus 03/2005	80,00	Comprovado fls. 294
13	Pag. Ref. Cesta básica 03/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	48,00	Comprovado fls. 294
14	Pag. Antonio José Francisco por Serv. Prestados em Segurança do Trabalho	330,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
15	Pago p/ Prefeitura de Mauá taxa ISS/Licença	105,57	Comprovado fls. 114. Dedução restabelecida pela DRJ
16	Pag. Ref. Limpeza do consultório p/ Terezinha Aparecida M. Silva CPF 194527628-29	40,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990. Vide fls. 302-verso.
17	Pago p/ BCP S/A ref. Conta mês 03/2005	60,93	Comprovado fls. 298 e 299. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 12,19.
18	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. água e luz ref. Mês 03/2005	8,00	Comprovado às fls. 302-verso e 217.
19	Pago p/ ECT por postagem de Cartas p/ empresas	7,60	Comprovado fls. 302
20	Pago p/ Cartórios de Notas de Mauá ref. Autenticação de Doc.	37,45	Despesa não comprovada. Documento às fls. 302 não tem valor fiscal
21	Pago p/ Chaveiros e carimbos Marka ref. Encadernação de documentos	4,60	Despesa não comprovada. Documentos às fls. 302 (R\$ 1,60 e R\$ 3,00) não têm valor fiscal.
22	Pago p/ CREMESP ref. Anuidade 2005	338,00	Comprovado fls. 300 e 301
23	Pag. Ref. Salário 03/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	442,74	Comprovado fls. 282

ABRIL/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefonica conta ref. 03/2005	153,13	Comprovado fls. 316
2	Pago p/ Juarez Braga da Cruz ME ref. Recarga de cartucho de impressora NF 52	20,00	Comprovado fls. 310.
3	Pag. GPS ref. 03/2005	174,75	Comprovado fls. 314
4	Pago p/ centro Diagnostico Mauá ref. Nota 1081, serviços médicos	118,10	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990. Vide fls.309
5	Pago p/ Stillu's Bazar e papelaria Ltda ME, nota nº 22760, ref. Materiais Escritório	11,10	Comprovado fls. 319
6	Pago p/ Chaveiros e Carimbos Marka ref. Encadernação de documentos	9,00	Comprovado o valor de R\$ 6,00 fls. 304. Documento às fls. 319 (R\$ 3,00) não tem valor fiscal.
7	Pago a ECT por Serv. De Postagem	4,00	Comprovado fls. 321
8	Pag. p/ Bazar Bazeio & Bazeio Ltda ref. Mat. de escritório	2,30	Documento às fls. 320 não tem valor fiscal
9	Pago p/ Cartório de Notas de Mauá ref. Cópias	2,97	Despesa não comprovada
10	Pag. p/ Valdemir dos Santos Andrade Informática ME ref. Cartuchos de impressora	40,00	Comprovado fls. 311
11	Pago p/ Eletropaulo ref. conta de luz do consultório ref. Mês 03/2005 atrasado	20,13	Comprovado fls. 313
12	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Aluguel mês 03/2005	335,00	Comprovado às fls. 308
13	Pago a Carrefour Com. Ind. Ltda ref. Compra cartucho de tinta de impressora	39,90	Comprovado fls. 321
14	Pago p/Eliana Magnusson C. Ruiz, CPF:079.992.688-44, ref. Audiometrias	500,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
15	Pag. Fabiano Ramella Mauá ME ref. Mat. de escritório	4,00	Comprovado fls. 320
16	Pago p/ Stillu's Bazar e papelaria Ltda ME, nota nº 22805, ref. Materiais Escritório	15,20	Comprovado fls. 319
17	Pago p/ Cartório de Notas de Mauá	8,10	Despesa não comprovada. Documento às fls. 321 não tem valor fiscal
18	Pag. FGTS ref. 03/2005	43,01	Comprovado fls. 315
19	Pag. a Jose Luiz Galizi CPF 407.984.298-87 ref. Honorários de Serv. de Contabilidade	50,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990. Vide fls. 306
20	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes, ref. Vale cesta básica 04/2005	48,00	Comprovado fls. 312
21	Pago p/ Terezinha Aparecida M. Silva, CPF 194.527.628-29 ref. Limpeza consultório	40,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
22	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Agua e Luz Corredor ref. Mês 04/2005	8,00	Comprovado às fls. 320
23	Pag. p/ Antonio José Francisco ref. Serv. Prestados de Seg. do Trabalho	180,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990. Vide fls. 305
24	Pago p/ ABC J. Chaveiros ref. Carimbo automático	32,00	Comprovado fls. 303
25	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes, ref. Vale-transporte - ônibus 04/2005	80,00	Comprovado fls. 312
26	Pago p/ Eletropaulo ref. conta de luz do consultório ref. Mês 04/2005	20,52	Comprovado fls. 317
27	Pago p/ BCP S/A ref. Conta de telefone mês 03/2005	42,20	Documento às fls. 318 não comprova o pagamento
28	Pag. Ref. Salário 04/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	442,74	Comprovado fls. 307

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

MAIO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefônica ref. Conta mês 04/2005	157,79	Comprovado fls. 330
2	Pago p/ INSS/GPS ref. 04/2005	174,75	Comprovado fls. 325
3	Pago p/ Stillu's Bazar e Papelaria Ltda ME, ref. Nota 22972, ref. Materiais escritório	6,55	Comprovado fls. 333
4	Pago Cartório de Notas de Mauá por fotocópias	3,88	Despesa não comprovada
5	Pago p/ centro Diagnostico Mauá, ref. Nota 1122, ref. Serviços médicos	235,77	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
6	Pago p/ Chaveiros e carimbos Marka REF. encadernação de documentos	3,00	Documento às fls. 332 não tem valor fiscal
7	Pag. Ref. Água e luz do condomínio 05/2005 p/ Luis Gustavo Delgrego	13,03	Documento às fls. 331 não tem valor fiscal
8	Pago p/ Luis Gustavo Delgrego, ref. Recarga de extintores de incêndio condomínio	10,00	Comprovado fls. 331
9	Pag. FGTS ref. 04/2005	40,75	Comprovado fls. 324
10	Pago p/ ECT- EMPR. BRAS. de Correios ref. carta registrada p/ empresa	3,20	Comprovado fls. 333
11	Pago p/ Valdemir dos Santos Andrade ME ref. Comp. de cartuchos de tinta impressora	22,00	Comprovado fls. 328
12	Pago p/ Stillu's Bazar e Papelaria Ltda ME, ref. Nota 23022, ref. Materiais escritório	12,50	Comprovado fls. 331
13	Pago p/ Supermercados Onitsuka ref. Material de limpeza	4,06	Comprovada despesa de R\$ 1,85. Valor de R\$ 2,21 em desacordo com o artigo 6.º, III, da Lei n.º 8.134, de 1990
14	Pago p/ Eliana Magnusson Campos Ruiz, ref. Audiometrias	220,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
15	Pago p/ Jose Luiz Galizi ref. Honorários de contabilidade	50,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
16	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Aluguel mês 04/2005	335,00	Comprovado fls. 327
17	Pago p/ Chaveiros e carimbos Marka REF. encadernação de documentos	4,00	Documento às fls. 331 não tem valor fiscal
18	Pago p/ Stillu's Bazar e Papelaria Ltda ME, ref. Nota 23055, ref. Materiais escritório	4,15	Comprovado fls. 332
19	Pago p/ Simone Ap. de Moraes, CPF:225.441.048-21, ref. Vale cesta básica 05/2005	48,00	Comprovado fls. 329
20	Pago p/ Stillu's Bazar e Papelaria Ltda ME, ref. Nota 23084, ref. Materiais escritório	1,20	Comprovado fls. 332
21	Pag. p/ Antonio José Francisco Ref. Serv. Prestados em Seg. do Trabalho	160,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
22	Pago p/ BCP S.A ref. Conta de telefone mês 04/2005	42,89	Despesa não comprovada
23	Pago p/ Simone Ap. de Moraes, CPF:225.441.048-21, ref. Vale-transporte 06/2005	80,00	Comprovado fls. 329
24	Pag. Ref. Salário 05/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	442,74	Despesa não comprovada

JUNHO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefônica ref. Conta mês 05/2005, débito automático	165,88	Comprovado fls. 342
2	Pag. GPS Ref. 05/2005	174,75	Comprovado fls. 340
3	Pago p/ Centro Diagnostico Mauá ref. Nota nº1165 serviços médicos	246,02	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
4	Pago p/ Terezinha Aparecida M. da Silva, ref. Limpeza do consultório	40,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
5	Pag. FGTS Ref. 05/2005	40,75	Comprovado fls. 339
6	Pago p/ Eliana Magnusson Campos Ruiz, CPF 079.992.680-44 ref. Audiometrias	230,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
7	Pago p/ Chaveiros e Carimbos Marka ref. Encadernação de documentos, NF 768	12,00	Comprovado fls. 338
8	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Aluguel 05/2005	335,00	Comprovado fls. 341
9	Pag. p/ Padrão Assessoria Contábil, administradora das salas do Sr Luiz Delegregio ref. Pintura e conserv.	116,75	Documento às fls. 350 não tem valor fiscal
10	Pago p/ Cartório de Notas de Mauá ref. Autenticação 10,45 9 485 94	10,45	Documento às fls. 350 não tem valor fiscal
11	Pago p/ José Luiz Galizi CPF 407.984.298-87 ref. Serv. Contabilidade	50,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
12	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes, ref. Vale cesta básica 06/2005	48,00	Comprovado fls. 343
13	Pago p/ Chaveiros e Carimbos Marka ref. Encadernação de documentos	6,00	Documento às fls. 349 não tem valor fiscal
14	Pag. Ref. Cartucho de tinta de impressora p/ Valdemir dos Santos Andrade Informática	22,00	Comprovado fls. 345
15	Pag. p/ IAR Fonoaudiologia ref. Audiometrias	63,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
16	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Conta de água e luz Mês 06/2005	8,57	Comprovado às fls. 350
17	Pago p/ Stillus Bazar e Papelaria ME, ref. Materiais de escritório	23,36	Comprovado o valor de R\$ 19,66 às fls. 349 (R\$ 5,56 + R\$ 12,50) e às fls. 350 (R\$ 1,60)
18	Pago p/ BCP S/A ref. Conta de telefone mês 06/2005 débito automático	78,31	Comprovado fls.347. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 15,66
19	Pago p/ Eletropaulo ref. Conta de luz do consultório mês 06/2005	20,49	Comprovado fls. 346
20	Pago p/ Chaveiros e Carimbos Marka ref. Encadernação de documentos, NF 781	10,00	Comprovado fls. 337
21	Pago p/ Vera Lucia de Oliveira Farcci, CPF 072.532.770-21 ref. Mat. Escritório	110,00	Documentos às fls. 335 não têm valor fiscal
22	Pago p/ Supermercados Onitsuka ref. Material de limpeza	11,47	Comprovado fls. 350 e 352 (R\$ 1,85 + R\$ 6,73 + R\$ 2,89)
23	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes, ref. Vale-transporte ônibus 06/2005	80,00	Comprovado fls. 343
24	Pag. Ref. Salário 06/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	442,74	Comprovado fls. 348

JULHO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/Telefônica ref. Conta mês 06/2005, débito automático	181,27	Comprovado fls. 357
2	Pago GPS/INSS ref. 06/2005	174,75	Comprovado fls. 360
3	Pag. p/ Danilo Fermio Santana, CPF 355.391.778-43 ref. Limpeza do consultório	40,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
4	Pago p/ Centro Diagnostico Mauá, ref. Nota 11199, ref. serviços médicos prestados	531,08	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
5	Pag. FGTS ref. 06/2005	40,75	Comprovado fls. 361
6	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Aluguel Mês 06/2005	335,00	Comprovado às fls. 355
7	Pago p/ Eliana Magnusson Campos Ruiz, ref. Audiometrias CPF 079.992.688-44 260,00 10.308,15	260,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
8	Pago p/José Luiz Galizi, CPF 407.984.298-87, ref. Contabilidade 06/2005	60,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
9	Pago p/ Valdemir dos Santos Andrade informática ME, nota n° 272, ref. Materiais de escritório	22,00	Comprovado fls. 359
10	Pago p/ Lourdes Mendes de Souza Utilidades CNPJ 06.885.637/0001-99 ref. Mat. Limpeza	6,65	Comprovado o valor de R\$ 6,20 às fls. 362 e 363 (R\$ 1,00 + R\$ 2,80 + R\$ 2,40)
11	Pago p/ Yoswhie Neide Kitano ME - NF 1681 ref. Material de limpeza	5,00	Documento (Nota Fiscal) às fls. 364 não especifica a despesa. Não se admite como dedução.
12	Pag. Conta de luz consultório p/ Eletropaulo	20,28	Comprovado fls. 358
13	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Conta de água e luz Mês 07/2005	11,23	Comprovado às fls. 364
14	Pago p/ Chaveiros e carimbos Marka, ref. Material de escritório	12,50	Documentos às fls.362 e 363 não têm valor fiscal
15	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. 1.ª parc. IPTU 2005	20,00	Comprovado às fls. 365
16	Pago p/ BCP S/A ref conta de telefone mês 06/2005, Débito automático	41,04	Comprovado fls. 356. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 8,21.
17	Pago p/ Stillu's Bazar e Armarinhos Ltda ME, ref. materiais escritório	31,30	Comprovado fls. 362 a 364 (R\$ 12,50 + R\$ 12,30 + R\$ 5,20 + R\$ 1,30)
18	Pag. Ref. Salário 07/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	551,55	Comprovado fls. 354

AGOSTO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefônica ref. Mês 07/2005 débito automático	216,27	Comprovado fls. 370
2	Pago p/ Centro Diagnóstico Mauá, NF 1236, ref. Serv. Médicos prestados	633,11	Despesa em desacordo com o art. 6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
3	Pag. FGTS ref. 07/2005	40,75	Comprovado fls. 373
4	Pago p/ Lourdes Mendes de Souza Utilidades, NF 880, ref. Mat. de Escritório	1,75	Comprovado fls. 378
5	Pago p/ Supermercados Onitsuka Ltda ref. Mat. de limpeza	3,00	Comprovado fls. 376
6	Pago p/ Eliana Magnusson Campos Ruiz, CPF 079.992.688-44 ref. Audiometrias	150,00	Despesa em desacordo com o art. 6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
7	Pago p/ Carrefour NF 2290, ref. Compra de cartucho de impressora	59,70	Comprovado fls. 375
8	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Aluguel+IPTU mês 07/2005	355,00	Comprovado às fls. 374
9	Pago p/ Varejão Piramide Shizue Takara, ref. Compra de lâmpadas	3,00	Comprovado fls. 376
10	Pag. p/ IAR Fonoaudiologia ref. Audiometrias realizadas	18,00	Despesa em desacordo com o art. 6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
11	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. conta de água e luz corredor mês 08/2005	11,24	Comprovado às fls. 377
12	Pago p/ Jose Luis Galizi, CPF 407.984.298-87 ref. Contabilidade 07/2005	60,00	Despesa em desacordo com o art. 6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
13	Pago p/ BCP S/A ref. Conta de telefone mês 07/2006, débito automático	34,00	Comprovado fls. 372. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 6,80.
14	Pag. ECT ref. Serviços de postagem	2,00	Comprovado fls. 377 (R\$ 0,80 + R\$ 1,20)
15	Pago p/ Eletropaulo ref. Conta de luz do consultório mês 08/2005	19,72	Comprovado fls. 369
16	Pago p/ Chaveiros e Carimbos Marka ref. Material de escritório, NF 844	10,20	Comprovado fls. 367
17	Pago p/ Sergio Kazutoshi Ui ME NF 10444, ref. mat. de limpeza	2,03	Comprovado o valor de R\$ 1,20 às fls. 378
18	Pago p/ World Ink Jet, NF 0392, ref. Material de escritório	20,00	Documento às fls. 379 não tem valor fiscal
19	Pago p/ Waldomiro Monteiro da Silva Jr., NF 4677, ref. Mat. escritório	40,00	Comprovado fls. 378
20	Pago p/ Stillu's Bazar e armarinhos Ltda ME, ref. Mat. Escritório	22,90	Comprovado fls. 379 (R\$ 16,30 + R\$ 6,60)
21	Pago p/ Antonio Jose Francisco, Téc. Seg. Trabalho, CPF 008.866.698-04 ref. Serv. Seg. Trabalho	200,00	Despesa em desacordo com o art. 6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
22	Paço p/ Chaveiros e Carimbos Marka ref. Encadernação de documentos	2,00	Documento às fls. 379 não tem valor fiscal
23	Pag. Ref. Salário 08/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	524,99	Comprovado fls. 371
24	Pag. Prefeitura de Mauá Taxa ISS fixo/Licença	105,57	Despesa não comprovada

SETEMBRO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefonica Ref. Mês 08/2005	194,72	Comprovado fls. 386
2	Pago p/ Centro Diagnóstico Mauá ref. Nota 1275, ref. Serv. Médicos prestados	172,91	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
3	Pag. p/ Antonio Jose Francisco ref. Serv. Prestados em Seg. do Trabalho	980,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
4	Pag. FGTS Ref. 08/2005	43,60	Comprovado fls. 389
5	Pago p/ Eliana Magnusson Campos Ruiz, ref. audiometrias	360,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
6	Pago p/ Luis Gustavo Delegrego, ref. Aluguel + IPTU mês 08/2005	355,00	Comprovado às fls. 388
7	Pago p/ Luis Gustavo Delegrego ref. Parc de IPTU 2005	20,00	Comprovado às fls. 391
8	Pag. p/ IAR Fonoaudiologia ref. Audiometrias	18,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
9	Pago p/ Jose Luiz Galizi, CPF 407.984.298-87, ref. Contabilidade 08/2005	60,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
10	Pago p/ Chaveiros e Carimbos Marka , ref. Encadernação de documentos	10,14	Documentos às fls. 391 (R\$ 10,00) e fls. 392 (R\$ 4,00) não têm valor fiscal
11	Pago p/ Luis Gustavo Delegrego, ref. Conta de água e luz corredor mês 09/2005	20,67	Comprovado às fls. 392
12	Pago p/ Eletropaulo ref. Conta de luz do consultório mês 09/2005	19,63	Comprovado fls. 381
13	Pago p/ BCP S/A ref. Conta de telefone ref. 08/2006, débito automático	15,65	Comprovado fls. 387. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 3,13.
14	Pago p/ BCP S/A ref. Conta de telefone ref. 08/2005, recarga	35,00	Despesa não comprovada. Documento às fls. 383 não comprova o pagamento
15	Pag. Ref. Taxa ISS/ Licença Prefeitura de Mauá	105,57	Comprovado fls. 113 e 384. Dedução já restabelecida pela DRJ.
16	Pag. Ref. Salário 09/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	524,99	Comprovado fls. 382

OUTUBRO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pag. GPS Ref. 07,08 e 09/2005 acumuladas	95,50	Comprovado fls. 405 a 407
2	World Ink Jet, ref. Mat. Escritório	15,00	Documento às fls. 409 não tem valor fiscal
3	Pago p/ Stilu's Bazar e papelaria Ltda ME, Nota 24198, ref. Mat. escritório	18,40	Comprovado fls. 409
4	Pag. FGTS Ref. 09/2005	43,60	Comprovado fls. 403
5	Pago p/ Vivo S/A, ref. Conta de 10/2005, Recarga	30,00	Comprovado fls. 401. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 6,00.
6	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes, ref. Salário de férias 30 dias	629,26	Comprovado fls. 397
7	Pag. p/ Antonio Jose Francisco ref. Serv. Prestados em Seg. do trabalho	650,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
8	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes, ref. Salário 10/2005, 25 dias	446,50	Comprovado fls. 393
9	Pago p/ Prefeitura de Mauá, ref. TAXA ISS/Licença	105,57	Comprovado fls. 119 e. 402. Dedução já restabelecida pela DRJ
10	Pago p/ Telefônica conta ref. 09/2005, pago via Débito Automático	205,90	Comprovado fls. 398
11	Pago p/ Centro Diagnostico Mauá S/C Ltda, NF 1315	351,74	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
12	Pago p/ Eliana M. Campos Ruiz, CPF 079.992.688-44 ref. Audiometrias	170,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
13	Pago p/ Chaveiros e carimbos Marka, ref. Encadernação de documento	8,00	Documentos às fls. 409 não têm valor fiscal
14	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Parc. IPTU 2005	20,00	Despesa não comprovada
15	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Aluguel mês 09/2005	335,00	Comprovado às fls. 400
16	Pag. p/ José Luiz Galizi, CPF 407.984.298-87, ref. Contabilidade 09/2005	60,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
17	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Conta de água e luz condomínio	16,57	Comprovado às fls. 408
18	Pago p/ Claro BCP S/A, conta telefone, débito automático	35,00	Comprovado fls. 399. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 7,00.
19	Pago p/ Vera Lúcia de Oliveira Farcci, ref. Mat. de escritório	95,00	Documento às fls. 408 não tem valor fiscal
20	Pago p/ Eletropaulo ref. Conta de luz do consultório mês 10/2005	19,72	Comprovado fls. 396

NOVEMBRO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefônica ref. Conta de 1012005, pago débito automático	237,03	Comprovado fls. 414
2	Pago p/ Stillus Bazar e Papelaria Ltda- ME ref. Mat de escritório	1,00	Comprovado fls. 423
3	Pag. GPS Ref. 10/2005	32,73	Comprovado fls. 417
4	Pago p/ Centro Diagnostico Mauá S/C Ltda, ref. Serv. Médicos do mês 10/2005	358,18	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
5	Pag. FGTS Ref. 10/2005	47,96	Comprovado fls. 418
6	Pago p/ Eliana Magnusson Campos Ruiz, CPF 079.992.688-44 ref. audiometrias	160,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
7	Pago p/ ECT ref. Serv. de postagem	4,70	Comprovado fls. 423
8	Pag. p/ CIA Brasileira de Distribuição (EXTRA) ref. Mat. de escritório	29,90	Comprovado fls. 423
9	Pago p/ Luís Gustavo Delegregio, ref. Aluguel + IPTU mês 10/05	355,00	Comprovado às fls. 415
10	Pago p/ Inforpaper Informática e Escritório Ltda, ref. Mat. escritório	43,60	Documento às fls. 423 não tem valor fiscal
11	Pago p/ Jose Luiz Galizi, CPF 407.984.298-87, ref. Contabilidade 10/2005	60,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
12	Pago p/ Sandreneuro Clinica Neurológica Santo Andre Ltda ref. 07 EEG, NF 547	140,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
13	Pago p/ Eletropaulo ref. Conta de luz do consultório ref. 11/2005	19,47	Comprovado fls. 412
14	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Água + Luz condomínio ref. 11/05	13,60	Comprovado às fls. 422
15	Pago p/ BCP S/A ref. conta de telefone mês 10/2005, débito automático	35,00	Comprovado fls. 413. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 7,00.
16	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes, ref. Vale transporte - ônibus 04 dias	20,00	Comprovado fls. 421
17	Pag. p/ Antonio Jose Francisco Ref. Serv. Prestados em Seg. do Trabalho	680,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
18	Pago p/ Rigio & Monteiro Bazar e Papelaria Ltda-ME ref. Mat. de escritório	40,00	Comprovado fls. 422
19	Pago p/ Prefeitura Municipal de Mauá ref. Taxa ISS fixo/licença	105,57	Comprovado fls. 111 e 416. Dedução já restabelecida pela DRJ
20	Pag. Ref. Saldo de Salário 11/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	103,54	Comprovado fls. 420
21	Pag. Ref. 1ª Parc. Décimo terceiro salário p/ Simone Aparecida de Moraes	256,49	Comprovado fls. 419

DEZEMBRO/2005			
	HISTÓRICO	SAÍDA	OBSERVAÇÕES
1	Pago p/ Telefônica ref. Conta 11/2005, débito automático	367,19	Comprovado fls. 433
2	Pago p/ Centro Diagnóstico Mauá S/C Ltda, NF 1402, ref. Exames Médicos	418,81	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
3	Pago p/ Simone Aparecida de Moraes ref. Vale transporte 12/2005	84,00	Comprovado fls. 436
4	Pag. p/ Valdemir dos Santos Andrade Informática - ME ref. Mat. Escritório	40,00	Comprovado fls. 435
5	Pago p/ IAR Fonoaudiologia por Audiometrias realizadas	63,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
6	Pag. FGTS Ref. 11/2005	72,67	Comprovado fls. 434. Dedução já restabelecida pela DRJ
7	Pago p/ Carrefour ref. Mat de escritório e limpeza	21,19	Comprovado o valor de R\$ 21,10 às fls. 436
8	Pago p/ Eliana M. Campos Ruiz, CPF 079.992.688-44 ref. Audiometrias	160,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
9	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. IPTU 2005	20,00	Comprovado fls. 437
10	Pago p/ Jose Luiz Galizi CPF 407.984.298-87, ref. Contabilidade 11/2005	60,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
11	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Aluguel 11/2005	335,00	Comprovado fls. 437
12	Pago p/ Luis Gustavo Delegregio, ref. Conta de água e Luz do corredor do mês 12/2005	12,45	Comprovado às fls. 437
13	Pag. p/ Antonio Jose Francisco ref. Serv. Prestados em Seg. do Trabalho	600,00	Despesa em desacordo com o art.6.º, I, da Lei n.º 8.134/1990.
14	Pago p/ Eletropaulo - eletricidade, ref. Conta de luz mês 12/2005 do consultório	19,75	Comprovado fls. 431
15	Pago p/ BCP S/A, ref. Conta de telefone mês 11/2005, debito automático	35,00	Comprovado fls. 432. Admitida a dedução de 1/5 da despesa comprovada, que corresponde a R\$ 7,00.
16	Pag. Ref. Salário-hora 12/2005 p/ Simone Aparecida de Moraes	302,94	Comprovado fls. 438
17	Pag. Ref. 2ª Parc. 13º Salário p/ Simone Aparecida de Moraes	216,90	Comprovado fls. 438

3. Da multa de 75%

Sustenta o Recorrente que a multa de 75% sobre o imposto é absurda, já que, no presente caso, não estamos falando de um contribuinte que não apresentou seus documentos devidamente; os documentos pertinentes foram apresentados, mas, por conta de discussões administrativas ou interpretativas, não foram aceitos.

O argumento não procede. Primeiramente, porque o Código Tributário Nacional prescreve, em seu artigo 136, que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

As multas de lançamento de ofício estão previstas no artigo 44 da Lei n.º

9.430, de 1996:

Documento assinado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...].

A multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, acima transcrito, é lançada sempre que existe diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, tal como ocorreu no presente caso, de revisão de declaração (malha IRPF) – vide fls. 88 a 92, e incide sobre aquela diferença. A aplicação da referida multa, portanto, não é escolha do agente da Fiscalização, mas decorre de imposição legal. É que a atividade administrativa é plenamente vinculada à lei, e, por esse motivo, não cabe à autoridade fiscal decidir se aplica ou não a multa prevista, assim como não lhe compete julgar se o percentual de multa determinado pelo legislador é razoável ou absurdo, afastando a aplicação da lei tributária quando entender adequado.

Sendo assim, ocorrendo a hipótese prevista na lei, no caso, a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, a autoridade administrativa não tem outra escolha a não ser proceder ao lançamento do tributo e aplicar a multa prevista, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre a razoabilidade da multa de ofício estipulada na lei, haja vista que, como dito, a fixação do percentual das penalidades aplicáveis é atribuição do legislador.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas escrituradas em livro Caixa no valor de R\$ 16.336,21, além das deduções já restabelecidas em primeira instância (R\$ 1.047,76).

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10805.000686/2009-73
Acórdão n.º **2101-01.413**

S2-C1T1
Fl. 455

CÓPIA